

Diário do Legislativo de 21/10/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PSC

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 46ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 22ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

1.3 - 26ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia Legislativa

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATAS

ATA DA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 17/10/2006

Presidência do Deputado Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Dilzon Melo; aprovação - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.204; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; discurso do Deputado Weliton Prado; encerramento da discussão; votação secreta; manutenção - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.076; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão; votação secreta; rejeição - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Edson Rezende - Elbe Brandão - Elisa Costa - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jésus Lima - João Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 20h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Dilzon Melo, solicitando a inversão da pauta da presente reunião, de modo que os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 17.204 e 17.076 sejam apreciados em primeiro lugar, nessa ordem. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.204, que institui a política estadual de descentralização da emissão de carteira de identidade. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer, a Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa como relator da matéria o Deputado Dilzon Melo. Com a palavra, o Deputado Dilzon Melo, para emitir seu parecer.

O Deputado Dilzon Melo - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 17.204

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida no art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à proposição de lei em epígrafe, que institui a política estadual de descentralização da emissão de carteira de identidade.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 653/2006, publicada no "Diário do Legislativo" de 24/8/2006.

Incluído o veto na ordem do dia para apreciação, nos termos do art. 145, c/c o art. 222, do Regimento Interno, o Presidente designou este relator para, em 24 horas, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

O Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Defesa Social, vetou integralmente a Proposição de Lei nº 17.204, que institui a política estadual de descentralização da emissão de carteira de identidade.

Nas razões do veto apresentadas, consta que haveria um ônus excessivo e desnecessário para o Tesouro Estadual na criação de mecanismos de controle do procedimento de emissão da cédula de identidade. Além disso, para a realização do objeto previsto na proposição, seria necessária a contratação de profissionais de datiloscopia.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, XXV, que é competência privativa da União dispor sobre registros públicos, o que inclui os documentos de identidade de que ora tratamos. Em vista dessa competência constitucional, a emissão desses documentos é tratada pela Lei Federal nº 7.116, de 1983, que lhes assegura validade nacional, regula sua expedição e dá outras providências. Conforme o disposto no art. 1º dessa lei, a carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

A cédula de identidade é o instrumento que possibilita aos cidadãos a inscrição em concursos públicos, a obtenção do título de eleitor e da carteira de trabalho, a matrícula escolar, além de outros atos. Faz-se necessário, portanto, facilitar o acesso da população a esse documento.

Ressalte-se que Minas Gerais já conta com um sistema descentralizado para emissão da carteira de identidade. Na Capital, esse serviço é prestado em vários locais, como o Posto de Identificação instalado na Câmara Municipal e o Posto de Serviço Integrado Urbano - Psiu. A fim de viabilizar o atendimento à população, foi instalado o Psiu também em alguns Municípios no interior do Estado, entre os quais Araçuaí, Juiz de Fora, Montes Claros, Divinópolis e Uberlândia.

Assim, consideramos procedentes as razões do veto oposto pelo Governador, visto que a medida prevista pela proposição mostra-se desnecessária e acarretaria um ônus excessivo para o Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.204/2006.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Weliton Prado.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, discordo totalmente do parecer do relator e da atitude do Governador, que, em minha avaliação, desrespeita o Deputado autor da matéria, assim como os demais Deputados, a assessoria técnica e a Consultoria desta Casa, que propôs uma redação para o projeto, elaborada de comum acordo com as secretarias de Estado envolvidas. O projeto foi aprovado em 1º turno após muita luta; foram consultadas as secretarias, houve notas técnicas favoráveis, e foi feito um acordo.

O projeto foi aprovado em 2º turno, recebeu parecer favorável em todas as comissões pelas quais tramitou, foi aprovado no Plenário por unanimidade, fruto de acordo entre os Deputados e a base aliada. Todavia, infelizmente, deparamos com o veto. Precisamos deixar claro que

se trata de uma medida que poderá beneficiar 7 milhões de estudantes em todo o Estado de Minas Gerais. Por tudo isso, não posso concordar, de maneira nenhuma, com o veto ao projeto Identidade na Escola. Portanto, peço a todos os Deputados que nos ajudem a derrubá-lo. O governo faz duas alegações: uma, que a lei implicaria a criação de mecanismos para o controle de procedimento e contratação de pessoal.

O jornal "O Tempo" trouxe uma entrevista com o Delegado Adjunto do Instituto de Identificação de Minas Gerais, Davi Rezende Pereira, que afirmou que o governo já tinha intenção de adotar essa medida. Faço questão de ler toda a reportagem. Por quê? Porque talvez o objetivo seja que eu não fique com a autoria do projeto. Está aqui a alegação do Delegado Davi Rezende Pereira. Isso nos leva a pensar em quê? No fato de que conseguimos o ICMS zero para o arroz e o feijão, nossa luta de meses e meses, e o governo apresentou o projeto e ficou com a autoria. Não me importo de ser o pai da criança. A nossa luta valeu a pena para diminuirmos o ICMS do arroz e do feijão. Será que ele pensa em fazer o mesmo com esse projeto? Quer adotá-lo sem deixar-me ser o autor. Mas, para mim, não há o menor problema. Basta que o projeto seja colocado em prática e que milhares e milhares de estudantes deixem de sofrer. Apenas quem fica durante horas na fila para conseguir carteira de identidade - seja idoso, seja pai pegando senha para filho - conhece a dificuldade em todo o Estado. Há várias regiões que nem mesmo possuem posto de identificação, para as pessoas obterem a carteira de identidade. Uberlândia é um exemplo muito claro. Caso se descentralize a confecção da carteira para os estudantes, será facilitada a sua obtenção pelo restante da população, que representaria uma parcela menor a ser atendida.

O Governador alegou, nas razões do veto, que a lei seria desnecessária. Ora, com certeza, as pessoas que vetaram nunca tiveram que enfrentar uma fila de horas e horas a fim de retirar senha para fazer a carteira de identidade. Em Uberlândia, por exemplo, onde esse problema é vivenciado cotidianamente, em alguns períodos os estudantes chegam ao posto do Psiu às 3 ou 4 horas da manhã e aguardam até as 9 ou 10 horas para serem atendidos. Muitas vezes, são obrigados a voltar para casa porque não conseguiram senha. É uma situação lastimável e desumana, que ocorre em períodos próximos a vestibulares ou matrículas escolares, nos finais de ano e em outros períodos. Se os estudantes pudessem tirar a carteira de identidade nas escolas, nada disso aconteceria. Por isso a medida do governo é necessária, já que acabará com as filas, ampliará o acesso à identificação, para que os estudantes usufruam de vários direitos, além de garantir ainda mais a presença do Estado nas escolas públicas. Facilitar a confecção da carteira de identidade dos estudantes é dever do Estado para garantir cidadania aos jovens. Mais uma vez, peço o apoio de todos os Deputados para derrubarmos o veto do governo do Estado.

Está aqui a palavra do Delegado Adjunto Davi Rezende Pereira. Havia intenção do governo de adotar medida semelhante. Como falta pouco para virar lei, o Instituto vai adequar-se para a oferta do serviço.

Segundo o Delegado, assim que houver sanção, o Instituto irá preparar-se para se adequar e começar a confeccionar as carteiras. Será necessária a compra de materiais para a produção descentralizada e o treinamento de pessoal. No mês de junho deste ano foram confeccionados 67 mil documentos, independentemente da faixa etária, e, em maio, 91 mil documentos.

Para finalizar, Sr. Presidente, gostaria de mostrar reportagem veiculada no "Diário da Tarde" sobre carteira de identidade nas escolas, que, inclusive, apresenta um dado que julguei muito importante trazer à reflexão de todos os ilustres colegas. (- Lê:) "Durante conferência em Washington, representantes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - comprovaram que a falta de documentos compromete o desenvolvimento dos países latino-americanos". Então, essa medida é totalmente necessária e fácil de ser viabilizada. Existem notas técnicas de várias secretarias; o Delegado responsável pelo setor de confecção de carteiras de identidade no Estado é a favor e disse que irá adequar-se à medida.

Portanto, gostaria de encaminhar e solicitar a todos os Deputados que votem pela derrubada do veto. Caso isso não ocorra, podem ter a certeza de que não desistiremos da idéia. Continuaremos nos mobilizando, apresentaremos outro projeto com esse fim. Enquanto o governo não adotá-la, continuaremos brigando para que ela seja realidade no nosso Estado.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. As Deputadas e os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim" e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto.

- Registram seus votos as Deputadas e os Deputados :

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Edson Rezende - Elbe Brandão - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Mauri Torres - Miguel Martini - Padre João - Paulo Cesar - Rêmoló Aloise - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 30 Deputados. Votaram "não" 15 Deputados, totalizando 45 votos. Está, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.204. Oficie-se ao Governador do Estado.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.076, que institui o Dia da Conscientização sobre a Carga Tributária. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. A Presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa como relator da matéria o Deputado Dilzon Melo. Com a palavra, o Deputado Dilzon Melo para emitir seu parecer.

O Deputado Dilzon Melo - Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 17.076

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, opôs veto total à Proposição de Lei nº 17.076, que institui o Dia de Conscientização sobre a Carga Tributária.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 620/2006.

Expirado o prazo regimental para a emissão de parecer por Comissão Especial, nos termos do art. 141, c/c o art. 145, § 2º, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer em Plenário.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 17.076 institui o Dia de Conscientização sobre a Carga Tributária, com o objetivo de informar a população sobre a incidência de tributos federais, estaduais e municipais no seu cotidiano. A data seria estabelecida, anualmente, em razão do número de dias de trabalho necessários ao cumprimento do encargo fiscal sobre a sociedade brasileira, considerando-se a incidência da Carga Tributária Bruta em relação ao Produto Interno Bruto no ano civil imediatamente anterior, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como razões do veto, o Governador do Estado alega contrariedade do interesse público, uma vez que, embora seja necessário informar a população sobre o impacto dos tributos em seu cotidiano, isso deve ser feito de forma abrangente, envolvendo a compreensão da razão de existência dos tributos, das suas regras e da destinação dos recursos gerados pela sociedade, os quais devem, obrigatoriamente, a ela retornar.

A finalidade da proposição de lei em exame é esclarecer como o contribuinte é afetado pela avidez da arrecadação tributária dos três entes federados - União, Estado e Município - e como isso onera o consumidor e afeta a vida de todos os cidadãos. Cabe lembrar que o sistema tributário nacional é considerado um grande entrave à retomada da economia brasileira, porque impede a formação de um mercado interno representativo e uma postura mais competitiva do País junto à concorrência internacional.

A conscientização do contribuinte sobre o quanto paga de impostos é pressuposto para que ele possa reivindicar a aplicação da receita tributária em obras e serviços públicos, que, de fato, vão contribuir para a melhoria de sua qualidade de vida.

Assim sendo, o enfoque ampliado, defendido pelo Governador do Estado, enriquece o escopo da proposição em análise, mas não a invalida. Os eventos a serem realizados no Dia da Conscientização sobre a Carga Tributária podem e devem considerar o fenômeno da tributação de forma integral, enfocando a função socioeconômica dos tributos, a destinação dos recursos públicos e os mecanismos de acompanhamento e controle dos gastos públicos.

Na data instituída pela proposição de lei, o Estado poderá dar maior visibilidade a seu Programa de Educação Fiscal Estadual - Proefe -, realizado pelas Secretarias de Estado de Fazenda e de Educação e pela Secretaria da Receita Federal, propiciando o pleno exercício da cidadania pela população mineira.

Por isso, entendemos que as alegações do Chefe do Executivo não são procedentes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 17.076.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que o façam neste momento. A Presidência dará início ao processo e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto.

- Registram seus votos as Deputadas e os Deputados :

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elbe Brandão - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - João Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Leonardo Quintão - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Mauri Torres - Miguel Martini - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmolô Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "não" 46 Deputados. Não houve voto favorável. Está, portanto, rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 17.076. À promulgação. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 17.225, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 18, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 27/06/06

Às 9 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmolô Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) reordenar a forma de tramitação dos processos de pagamento de diária de viagem a servidor lotado em gabinete parlamentar; 2ª) regulamentar a indenização de despesas de transporte realizadas no município de origem por servidor lotado em órgão da estrutura administrativa da Secretaria da Assembléia Legislativa, em decorrência de convocação para trabalho que implique deslocamento para outros municípios. Isso posto, a Mesa, através da Deliberação 2.370/2006, altera a Deliberação da Mesa nº 2.113/2001, que dispõe sobre a concessão de diárias de viagem a servidor e, através da Deliberação nº 2.371/2006, altera a Deliberação da Mesa nº 1.541/98, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o controle de frequência do servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente distribui ao Deputado Antônio Andrade as seguintes matérias: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas de João Monlevade, tendo como objeto a doação de dois microcomputadores e duas impressoras,

inservíveis para a Casa – parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de afetação a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Escola Estadual Divina Providência, tendo como objeto a cessão de um microcomputador, inservível para a Casa – parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 29 de junho e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, aos 29 de junho de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente - Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente - Fábio Avelar - 3º-Vice-Presidente - Antônio Andrade - 1º-Secretário - Luiz Fernando Faria 2º-Secretário - Elmiro Nascimento, 3º-Secretário.

ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 29/06/06

Às 11 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente; Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Elmiro Nascimento, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Antônio Andrade, as seguintes matérias: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a Prefeitura Municipal de Dona Euzébia, tendo como objeto a doação de bens móveis, inservíveis para a Casa – parecer favorável, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a SIG Engenharia - Sistema Integrado de Gerenciamento em Engenharia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de instalação, desativação ou mudança de trinta pontos mensais da rede corporativa da Casa, sem fornecimento de materiais – parecer favorável à contratação, resultante do Processo Licitatório nº 28/2006 – Pregão Eletrônico nº 27/2006, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembléia Legislativa e o Unibanco AIG Seguros S/A., tendo como objeto a contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo para estagiários da Casa – parecer favorável à contratação, resultante do Processo Licitatório nº 29/2006 – Pregão Eletrônico nº 28/2006, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Pessoal, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembléia Legislativa e a empresa Atlas Schindler S/A., tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados e reparos, manutenção e conservação em doze elevadores instalados no Palácio da Inconfidência e Edifício Tiradentes – parecer favorável à prorrogação excepcional, com dispensa de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com manutenção do preço, até o término do processo licitatório em andamento, considerando manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: concedendo licença especial, para candidatura a cargo eletivo, no período de 30/6/2006 a 30/9/2006, aos servidores Denise Palmer Baeta da Costa, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, Luiz Valadares de Abreu, ocupante do cargo de Analista Legislativo e Marlei Rodrigues, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, para fins de desincompatibilização. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 30 de junho e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, aos 30 de junho de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente - Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente - Fábio Avelar, 3º-Vice-Presidente - Antônio Andrade, 1º-Secretário - Luiz Fernando Faria 2º-Secretário - Elmiro Nascimento, 3º-Secretário.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 28ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9 horas do dia 25/10/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.088/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Laudelino Augusto, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Medicina - ACBM -, com sede no Município de Itajubá.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/3/2006 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que a Associação Comunitária do Bairro da Medicina atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para que possa ser declarada de utilidade pública.

Com efeito, ela é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 33 e 35 do seu estatuto prevêm, respectivamente, que as atividades dos Diretores e Conselheiros ou instituidores, bem como as dos seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de instituição congênera, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.088/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.148/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o Projeto de Lei nº 3.148/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Profissional dos Trabalhadores na Construção Civil, com sede no Município de Passos.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 6/4/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que a alínea "d" do art. 3º do estatuto da Associação prevê a não-remuneração de seus Diretores, que prestarão serviços voluntários para administrá-la, e o art. 23 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será incorporado ao de entidade que presta assistência social ou sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.148/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.195/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 3.195/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Teatro e Dança Máscaras, com sede no Município de Guaranésia.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 18/4/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem

pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 35 do seu estatuto (veja alteração) determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição sociocultural, sem fins lucrativos, e o art. 36 prevê a não-remuneração dos membros de sua diretoria e do Conselho Fiscal.

Todavia, objetivando corrigir o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.195/2006, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Teatro Experimental de Guaranésia, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Elbe Brandão - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.360/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Esmeraldas - Apae de Esmeraldas -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 2/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 27, que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou outras vantagens; e no art. 59, § 2º, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.360/2006, na forma original.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.373/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 604/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Elizabeth Viana à Escola Estadual de Roça Grande, localizada no Município de Sabará.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/6/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre

assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria, e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida, que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.373/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.384/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Alfim Ferreira Mendes à Escola Estadual Montes Clarinhos, localizada no Município de Salinas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/6/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 28/6/2006, esta relatoria baixou o projeto em diligência à Secretária de Estado de Educação a fim de que prestasse informações para a apreciação da matéria, o que ocorreu mediante o Ofício CG nº 2.436/2006.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal, das quais destaca-se a exigência de que o homenageado seja falecido, haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado, e a inexistência de outro bem com a mesma denominação no Município.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro desta Casa.

A Secretaria de Estado de Educação informa, ainda, que o Colegiado Escolar foi favorável à proposta de mudança de denominação do estabelecimento.

Atendidos os requisitos legais, não há óbices à tramitação desta proposição.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.384/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Elbe Brandão - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.385/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Voluntárias da Santa Casa de Caeté - Avoscac -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 31, que as atividades das suas Diretoras e Conselheiras, bem como as de suas voluntárias, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 33 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere sediada no Município de Caeté, juridicamente constituída e registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.385/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.387/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 3.387/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a União Operária de Governador Valadares, com sede nesse Município.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 9/6/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 40 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, e o art. 42 prevê a não-remuneração dos seus Diretores e Conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.387/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.395/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o Projeto de Lei nº 3.395/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Bela Vista, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 10/6/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.395/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.397/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Evangelista - Acre -, com sede no Município de Nanuque.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagem; e no art. 34 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.397/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.409/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/6/2006 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se que a referida entidade é dotada de personalidade jurídica,

encontra-se em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Ressalte-se, ainda, que o art. 46 do seu estatuto dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere da comunidade e, na inexistência de uma nessas condições, será devolvido à Fazenda do Estado ou da União; e o art. 50 determina que a entidade não concederá remuneração, vantagens ou benefícios aos dirigentes, Conselheiros, associados ou instituidores.

Estão atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do referido projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.409/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.424/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Social Canaã - Assoc -, com sede no Município de Ipatinga.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 34 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, direta ou indiretamente; e no art. 38 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.424/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.425/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Coração de Mãe, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/6/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o item 9.7 do Capítulo IX de seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a instituição pública; e o item 10.3 do Capítulo X prevê a não-remuneração dos Diretores, Conselheiros e instituidores, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer gratificação ou benefício.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.425/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.438/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Pequenas Produtoras Rurais das Linhas CD, com sede no Município de Matias Cardoso.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 25, que ela não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções e, no art. 28, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, indicada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, desde que registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

De resto, cumpre apresentar ao projeto a Emenda nº 1 com o fim de sanar erro material constatado no art. 1º, relativo ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.438/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pequenas Produtoras Rurais das Linhas C e D - Lajedinho, com sede no Município de Matias Cardoso."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Elbe Brandão - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.452/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Atendimento Interescolar - Ceai -, com sede no Município de Varginha.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado

que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto do referido Centro determina, pelo art. 15, que todos os membros da diretoria exercerão as funções ou mandatos gratuitamente e, pelo art. 58, que, em caso de sua extinção, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.452/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.459/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Colibri da Terceira Idade de Santo Antônio do Aventureiro, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 19, § 1º, que os membros da diretoria não serão remunerados e, no art. 33, § 1º, que, inexistindo na cidade entidade similar a quem possam ser doados os bens patrimoniais, estes serão cedidos em caráter provisório ou definitivo a entidades assistenciais do Município, de comprovada idoneidade.

De resto, cumpre apresentar ao projeto a Emenda nº 1 com o fim de sanar erro material constatado no art. 1º relativamente ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.459/2006 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Terceira Idade de Santo Antônio do Aventureiro - Grupo Colibri, com sede no Município de Santo Antônio do Aventureiro."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.466/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação pela Redefinição do Acesso ao Ensino de Estudantes da UFMG - Pré-UFMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação possui como finalidade promover a aproximação e solidariedade entre os corpos discente, docente, técnico e administrativo da Universidade Federal de Minas Gerais.

Para alcançar seus objetivos, organiza reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico e desportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitária; promove a assistência aos estudantes carentes, preparando-os para a prestação de concurso de vestibular; realiza intercâmbio com entidades congêneres.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.466/2006, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2006.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.473/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 632/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Nossa Senhora das Neves à Escola Estadual do Bairro Santinho, localizada no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/7/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As de competência do Município, previstas no art. 30, asseguram-lhe a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que dispôs sobre a matéria.

Quanto à deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não inseriu a matéria em análise no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Assim, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistente óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.473/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.480/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 3.480/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Agricultoras e Trabalhadoras Rurais de Tombos - Amart -, com sede no Município de Tombos.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 6/7/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 2º do art. 25 do seu estatuto dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, em funcionamento no Município de Tombos, ou a entidade de assistência social, e o art. 26 determina que o exercício de qualquer cargo da diretoria e Conselho Fiscal não será remunerado.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.480/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.481/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário da Região do Logradouro - Codel -, com sede no Município de Martinho Campos.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 6/7/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 44 do seu estatuto prevê que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 45 determina a não-remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Esclareça-se que é necessário dar nova redação ao art. 1º da proposição em exame apenas para retificar o nome da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.481/2006 com a Emenda nº 1 apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Região do Logradouro, com sede no Município de Martinho Campos."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.495/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Espírito Santo - Ambes -, com sede no Município de Nanuque.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 14/7/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à

juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 27 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros e sócios, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer lucro, gratificação ou vantagem e o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.495/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.515/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Ação - Esporte, Cultura e Capacitação, com sede no Município de Uberaba.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 20/7/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 38 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos Conselheiros da administração, e o art. 41 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.515/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.524/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos e Produtores Caseiros de Guaranésia - Fios da Terra -, com sede nesse Município.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 3/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem

pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 53 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, sem fins lucrativos, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida, e o art. 54 prevê a não-remuneração dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.524/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.537/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 641/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Professora Hilda Moura à Escola Estadual de Três Barras, localizada no Município de Taparuba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo mineiro a competência de dispor sobre a matéria, estabelece normas para tal, entre as quais se destacam as exigências de que o homenageado seja falecido, de que haja correlação entre a destinação do próprio público e a área em que ele se tenha destacado e de que inexistam outros com a mesma denominação no Município. Essas exigências foram plenamente atendidas, conforme esclarecimentos do autor da matéria.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.537/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.539/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 643/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual São Judas Tadeu à escola estadual localizada na Penitenciária Francisco Floriano de Paula, situada no Bairro Vila Floresta, no Município de Governador Valadares.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/8/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente, em razão do que inexiste óbice que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.539/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.564/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Três Marias - AAP-TM -, com sede no Município de Três Marias.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 11/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o § 1º do art. 1º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, sócios ou instituidores, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer lucro, gratificação, benefícios, bonificação ou vantagem, e o § 1º do art. 17 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.564/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.769/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pavão o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/10/2005 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 22/11/2005, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alienação, e ao Prefeito de Pavão, para que declarasse sua aquiescência ao negócio pretendido.

Atendidos os pedidos da diligência, passamos a examinar a matéria.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para o Município, constituído de terreno com área de 21.600m² e benfeitorias, situado na Fazenda Mironga, no lugar denominado Córrego Café, no Município de Pavão, registrado sob o nº 12.921 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otôni, incorporado ao patrimônio do Estado por adjudicação judicial, em ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado contra Laticínios Pethigra Alandra Ltda., que ainda permanece no local.

A autorização prévia é exigência do art. 18 da Carta mineira e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, informa o autor do projeto que a referida área será destinada à implantação de uma unidade de ensino profissionalizante em agroindústria e pecuária. Tal finalidade, condicionante da doação, está formalizada no art. 2º do projeto.

Mesmo sendo o bem transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia. Esta, no presente caso, está prevista no art. 3º do projeto, que estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio da entidade doadora se, no termo avençado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Importa esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em resposta à diligência, declara-se favorável à alienação, ressaltando que caberá à Prefeitura Municipal de Pavão retirar o ocupante do imóvel.

Conquanto o projeto não apresente vício de natureza jurídica, devemos apresentar-lhe o Substitutivo nº 1, que aprimora a redação do seu texto, adequando-o à técnica legislativa, e acrescenta dados cadastrais do referido bem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.769/2005 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pavão o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pavão o imóvel constituído de terreno com área de 21.600m² (vinte e um mil e seiscentos metros quadrados) e benfeitorias, situado na Fazenda Mironga, no lugar denominado Córrego Café, nesse Município, registrado sob o nº 12.921, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otôni.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à implantação de uma unidade de ensino profissionalizante em agroindústria e pecuária.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Gustavo Corrêa - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.948/2006

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior nas situações em que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em tela pretende que as instituições de ensino superior sejam obrigadas a devolver o valor integral da matrícula aos alunos que desistam do curso. Essa devolução deverá ocorrer no ato da desistência, sob pena de multa, em favor do aluno, e ser equivalente a cinco vezes o valor da matrícula.

O projeto visa a minimizar a incerteza jurídica que se instalou nas relações entre essas instituições e seus alunos. Busca salvaguardar estudantes lesados e prejudicados pelas práticas comerciais abusivas das prestadoras de serviços educacionais.

A relação entre alunos e escola, que deveria se caracterizar pela construção do saber, pela formação do caráter e pelo debate pedagógico, vem se deteriorando há muito tempo, o que tem levado os primeiros a impetrar ações civis contra essa última. Isso ocorre, na maioria das vezes, por causa de contratos abusivos que descumprem as normas do direito civil e do direito do consumidor.

Importante destacar que as reclamações ocorrem sempre à época das solicitações de transferência de faculdade e universidades e da realização dos vestibulares, pois os alunos são obrigados a se matricular sob pena de perderem a vaga conquistada após êxito no concurso.

Parece-nos, na verdade, que, de maneira proposital e com o intuito de captar recursos não reembolsáveis, as instituições impõem prazos exíguos, 2 (dois) a 5 (cinco) dias, para a realização da matrícula.

Dessa prática, decorre a impossibilidade de o aluno refletir e escolher racionalmente qual entidade de ensino melhor atende às suas pretensões, bem como analisar os contratos a que são submetidos. Interessante constatar que esse prazo de matrícula quase sempre expira antes do resultado do concurso vestibular das escolas públicas, que é, reconhecidamente, a primeira escolha do vestibulando.

Não paira a menor dúvida de que o estudante e a instituição de ensino, no ato da matrícula, celebraram relação de consumo. O primeiro, na qualidade de consumidor, prevista no "caput" do art. 2º, da Lei n. 8.078, de 1990, o conhecido Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é o destinatário final do serviço prestado pela segunda que, por sua vez, ocupou a condição de fornecedora, consoante o art. 3º, § 2º, da mesma norma legal. Nessa relação de consumo, os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em sua integralidade, ressaltando-se o disposto no art. 49:

"Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou domicílio."

Frise-se que a lei assegura o direito de desistir do contrato no prazo de 7 dias do ato do recebimento do produto ou do serviço. No caso em tela, o aluno ainda não recebeu a contraprestação, qual seja os serviços educacionais.

Da mesma forma protetiva, dispõem os incisos II e IV do art. 51:

"Art. 51- São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade;"

Cláusulas impondo condições exorbitantes são encontradas em contratos de instituições de ensino superior de Belo Horizonte, como, por exemplo, a que define que matrícula será paga como sinal, arras, princípio de pagamento e condição de concretização e celebração de serviços. Nesse caso, fica estabelecido que o aluno, ao desistir do curso, perderá o direito à restituição da matrícula, valendo-se a instituição, de forma equivocada, dos arts. 1.094 a 1.097 do Código Civil Brasileiro.

É inconcebível querer equiparar a relação entre a escola e o aluno a uma relação contratual, por exemplo, do tipo compra e venda de imóvel, porquanto institui situação suscetível de desequilíbrio entre as partes, além de atribuir ao educando desvantagem excessiva, uma vez que nem sequer houve nenhuma contraprestação dos serviços educacionais.

A jurista Cláudia Lima Marques, na sua obra "Contratos no Código de Defesa do Consumidor" (p.93-94, 2ª edição), expõe com sabedoria a relativa força obrigatória dos contratos:

"Assim também a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual (...), especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados."

Não sem razão, os estudantes vêm obtendo o amparo do Poder Judiciário.

O Desembargador Volnei Carlin, da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao relatar, em 2005, a Apelação Cível nº 2002.024119-4, defendeu enfaticamente que:

"O princípio da autonomia universitária não pode ser utilizado como justificativa para violar outros direitos constitucionalmente garantidos, "in casu", a proteção ao consumidor, cabendo, por conseguinte, a devolução dos valores recebidos sem que ofertada a devida contraprestação, sob pena de acobertar-se o enriquecimento indevido da entidade de ensino."

Ao relatar a Apelação Cível nº 0372966-8, em 2002, na 6ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o Juiz Dárcio Lopardi Mendes, argumentou:

"Mesmo estabelecendo o contrato de prestação de serviços educacionais, com a comunicação para o trancamento da matrícula ou mesmo a desistência do curso, não havendo efetivamente a prestação dos serviços, a remuneração importaria em enriquecimento ilícito, abominado pelo direito."

Não apenas as decisões da justiça vêm demonstrando sensibilidade para com os alunos quanto ao abuso das normas contratuais, como está mais do que comprovado que a desistência não implica em prejuízos ao estabelecimento educacional.

As desistências acarretam a abertura de novas vagas que serão preenchidas pelos que se encontram na lista de espera e que, ao serem convocados, promoverão o pagamento de novas matrículas. Ora, a retenção da matrícula do aluno desistente com o pagamento da nova matrícula configuram dupla cobrança, que vem a ser um fato delituoso.

Um dos argumentos apresentados pelas instituições para a não-devolução do valor pago pela matrícula seriam os custos operacionais e administrativos decorrentes da sua efetivação. Não obstante compreender esse argumento, bem como as ponderações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, os índices estabelecidos para ressarcir essas despesas não nos parecem os mais adequados.

Não procede a lógica de que os gastos administrativos totalizem 100% do valor da matrícula, assim como não procede isentar os alunos desses gastos, conforme dispõe o projeto. Da mesma forma, o índice de 20% de retenção da matrícula, estabelecido no Substitutivo nº 1 da Comissão de Exame Preliminar não retrata, segundo nosso entendimento, as situações práticas, os termos de condutas firmados e as decisões judiciais proferidas recentemente.

Infelizmente, algumas de nossas faculdades e universidades vêm se destacando mais pelo preço de suas mensalidades do que pela excelência de seu ensino. São prestações, na sua maioria, não inferiores a R\$500,00, podendo chegar, em alguns casos, a R\$2.000,00. Ora, imaginar que os custos operacionais e administrativos dessas entidades, tais como telefone, cópia de documentos, correspondência, etc., possam custar entre R\$100 e 340,00, por aluno, parece-nos um absurdo. Eis porque o Juizado Especial de Relações de Consumo de Belo Horizonte tem entendido ser proporcional e justa a multa de, no máximo, 5% do valor da matrícula a título de reparação dos supostos custos operacionais. Essa é a razão que nos leva a apresentar a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Finalmente, o projeto de lei em análise estipula, no seu § 2º, que o descumprimento da lei importará na aplicação de multa equivalente a cinco vezes o valor da matrícula, por infração.

É entendimento desta relatoria, assim como o foi da Comissão anterior, que o legislador estadual está impedido de fixar valores a serem aplicados em caso de multa, por se tratar de matéria de direito civil, cuja competência exclusiva é da União.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.948/2006, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada:

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a instituição de ensino superior obrigada a devolver, no prazo de 10 dias, o valor da matrícula ao aluno que desistir do curso ou solicitar transferência antes do início das aulas.

Parágrafo único - A instituição poderá descontar do valor a ser devolvido os gastos administrativos decorrentes da matrícula em até 5% do seu valor, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos."

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2006.

Doutor Viana, Presidente - Paulo Piau, relator - Vanessa Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.330/2006

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 3.330/2006 dispõe sobre o desenvolvimento de programas, projetos e atividades que visem incentivar os criadores de gado bovino a integrar o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina – Sisbov –, e dá outras providências.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em questão determina medidas estaduais de incentivo para que criadores de gado bovino e bubalino se integrem ao Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina – Sisbov. Para tanto, o art. 2º discrimina um rol mínimo de ações a serem implementadas, com destaque para a pesquisa e desenvolvimento de dispositivos de identificação e monitoramento individual de bovinos, instituição de linhas especiais de financiamento e divulgação institucional.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – enfrentou grandes dificuldades para implementar o Sisbov a partir de sua criação pela Instrução Normativa MAPA nº 1, de 9/1/2002. Com a recente ocorrência de focos de febre aftosa no Mato Grosso do Sul e Paraná, ficou patente a necessidade de reestruturação do programa. Na Instrução Normativa nº 17, de 13/7/2006, o Sisbov passou a denominar-se Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos e teve sua estrutura ampliada e aprimorada. A alteração do nome do programa não foi considerada no texto original do projeto, razão pela qual apresentamos a Ementa nº 1.

O principal objetivo de uma sistema de rastreabilidade individual de animais é melhorar as condições sanitárias do rebanho. Tal objetivo não se

restringe ao interesse imediato das exportações, pois a melhoria de controle geral sobre a atividade facilitará também a inspeção de produtos de origem animal consumidos no Estado. Logo, o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, responsável por esse serviço, deverá ter como metas a popularização da rastreabilidade do rebanho bovino e bubalino, o desenvolvimento de um banco de dados estadual dos animais criados, sua movimentação e destinação. O IMA deverá também buscar seu credenciamento como entidade certificadora de origem pelo Mapa dentro do Sisbov.

Por ser condição indispensável para a exportação de carne bovina e bubalina, o Sisbov é tratado com grande interesse pelo Estado. O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, a despeito da inexistência de norma estadual que vincule sua atividade ao programa federal, vem se empenhando em incentivar a adesão dos criadores mineiros ao Sisbov. Para tanto, já começou a empreender a primeira e fundamental ação: o estabelecimento de parcerias com empresas do Vale da Informática em Santa Rita do Sapucaí, Sul de Minas, com o intuito de desenvolver um dispositivo eletrônico de identificação com custo acessível para os criadores, uma vez que os modelos disponíveis no mercado são muito caros. O IMA pretende ainda incentivar a adesão de criadores subsidiando a identificação de um milhão de animais.

A Emenda nº 2 visa a corrigir uma deficiência do projeto, que não faz referência ao gado bubalino em partes do texto.

Vale comentar que semelhante proposição foi apresentada à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e resultou na Lei nº 12.223, de 11/1/2006.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330/2006, no 1º turno, com as Emenda nº 1 e 2.

Emenda nº 1

Substitua-se no projeto a expressão "Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina" pela expressão "Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos".

Emenda nº 2

Acrescente-se no projeto, após a palavra "bovino", a expressão "e bubalino"; e após a palavra "bovinos", a expressão "e bubalinos".

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2006.

Padre João, Presidente - Doutor Viana, relator - Marlos Fernandes - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.439/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 3.439/2006 altera dispositivos da Lei nº 13.768, de 1º/12/2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2006, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.768, de 1º/12/2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.

A proposição estabelece para as pessoas jurídicas integrantes da administração pública estadual limites orçamentários para gastos com publicidade, define as situações nas quais a publicidade pode ser feita e veda a publicidade para simples divulgação de programas e projetos de governo, bem como a divulgação de suas metas e resultados.

O projeto pretende, ainda, não apenas disciplinar a criação, nos órgãos e nas entidades do Estado, de comissão para realizar licitação visando à contratação de agência ou agenciador de propaganda e de empresa especializada em serviços promocionais, como também estabelecer regras para a composição da referida comissão.

A matéria em questão se insere no âmbito da competência legislativa estadual, por força do art. 25, "caput" e § 1º, da Constituição da República, segundo o qual os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios daquela Constituição, e são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo mesmo Diploma Legal. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, no inciso II de seu art. 10, a competência estadual para organizar seu governo e sua administração.

Assim sendo, à vista dos dispositivos mencionados, é inequívoca a competência do Estado para dispor sobre a matéria, cabendo salientar que à Assembléia Legislativa é lícito deflagrar o processo legislativo a ela pertinente, já que inexistente, no caso, norma instituidora de reserva de iniciativa a qualquer Poder do Estado.

No entanto, no que concerne ao art. 1º da proposição, cumpre-nos ressaltar que o estabelecimento de limites orçamentários para gastos com propaganda deve-se dar, especificamente, na Lei Orçamentária Anual - LOA -, que é o instrumento legal para a inserção da estimativa da receita e a fixação da despesa dos órgãos e das entidades do Estado. Além disso, a proposta em comento, se aprovada, promoverá alteração em lei ordinária, de hierarquia legal igual à da LOA, ou seja, não terá o condão de estabelecer uma regra geral que não possa ser alterada pela

própria lei orçamentária, anualmente. Quanto às demais disposições, entendemos não haver inovação, se comparada a proposta com a norma em vigor.

Em seu art. 2º o projeto em análise pretende estabelecer regras para a criação e a composição de comissão, no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais, visando à realização de licitação de serviços de propaganda.

O processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a estrutura administrativa desse Poder. Assim, ainda que quaisquer alterações na estrutura, na composição e na competência administrativa do Poder administrador passem necessariamente pelo crivo do Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar composição ou competência de órgão integrante de sua estrutura administrativa.

No que concerne ao art. 3º da proposição, que acrescenta o inciso VI ao art. 7º da lei que pretende alterar, não há óbice de natureza jurídico-constitucional à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.439/2006 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera dispositivos da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 7º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 7º – (...)

VI – relação das campanhas publicitárias, com a indicação dos tipos de mídia utilizados e dos respectivos valores e quantidades".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.598/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 662/2006, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.598/2006, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Estrela do Indaiá o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/8/2006 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para o Município de Estrela do Indaiá, constituído de terreno com área de 10.000m², situado no lugar denominado Fazenda Mata da Eufrásia, naquele Município, registrado sob o nº 8.936, a fls. 27 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores Indaiá, incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares.

A autorização prévia é exigência do art. 18 da Carta mineira e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será destinada à instalação de horta comunitária e de viveiro de mudas, beneficiando a comunidade da região.

Ressalte-se que, mesmo sendo o bem transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia. No caso em análise, o art. 2º do projeto estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio do Estado se, após o termo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ou no caso de ser desvirtuada ou modificada a finalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.598/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.333/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.333/2005, do Deputado Edson Rezende, modifica a redação da Lei nº 14.370, de 26/7/2002, que dispõe sobre a criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia oferecidos por instituições de nível superior do Sistema Estadual de Educação.

Aprovado no 1º turno, com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 2, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", ambos do Regimento Interno da Casa.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto em epígrafe, na forma como foi aprovado no 1º turno, dispõe sobre os mecanismos reguladores dos cursos que integram a área de formação de saúde do Sistema Estadual de Educação.

Desde a tramitação da Lei nº 14.370, de 26/7/2002, que a proposição em comento visa modificar, entidades da sociedade civil já se manifestam a favor de um acompanhamento eficaz e da proliferação desses cursos, cujos egressos lidarão diretamente com a saúde da população. Infelizmente, tem-se constatado que tais cursos apresentam baixa qualidade de ensino.

Encontra-se tramitando no Congresso Nacional, desde 12 de junho, projeto de lei do governo federal que trata da reforma universitária.

Diferentemente do Decreto nº 3.860, de 9/7/2001, que estabelecia normas gerais para cursos de nível superior, o governo federal baixou no dia 10 de maio o Decreto nº 5.773, que, além de revogar o decreto anterior, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no Sistema Federal de Ensino.

O objetivo do decreto é regulamentar pontos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) e da Lei nº 10.861, de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes -, fazendo a conexão entre as duas normas. Não sem motivo, já está se tornando conhecido como Decreto Ponte.

Alguns vêm se manifestando contrariamente, por entenderem que há uma afronta à autonomia das universidades, uma vez que o § 2º do art. 28 e o art. 36 determinam que, para a criação e o reconhecimento de cursos de Direito, de Odontologia, Psicologia e Medicina, é necessário que se manifestem o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.

Não estamos tratando de assunto novo, pois o Decreto nº 3.860, de 9/7/2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições e dá outras providências, trata das mesmas regras em seu art. 27. São questões a serem respondidas quando do debate da reforma universitária no Congresso Nacional.

Em que pese às divergências, parece-nos apropriado que os sistemas de ensino superior consigam frear o mercantilismo inconseqüente que parece nortear a abertura de cursos superiores.

No sítio do Ministério da Educação, justifica-se essa necessidade: "O Estado, amparado no seu papel regulador, deve garantir esse princípio [a qualidade dos cursos superiores], orientando a expansão de forma ordenada, evitando a proliferação de instituições caça-níqueis, cujo único objetivo é a obtenção de lucros exorbitantes". E ainda: "A abertura de faculdades, centros e universidades no Brasil nos últimos anos, nem sempre veio acompanhada da devida avaliação e preocupação com a qualidade do ensino, evidenciando uma fragilidade da capacidade de supervisão e regulação do Estado".

Renovamos, na oportunidade, as razões apresentadas no nosso parecer de 1º turno pela aprovação do projeto de lei em análise, que vem contribuir com o processo de saneamento do ensino superior pelo qual tanto nos debatemos.

Em resposta aos reclamos das combativas entidades estudantis, das notórias instituições educacionais e das respeitáveis classes profissionais, o autor busca, por mecanismos práticos, formar agentes capacitados para cuidar da saúde do cidadão.

A proposição, mais do que trazer ao âmbito da legislação estadual os requisitos constantes no Decreto nº 5.773, estende esses requisitos a outros cursos não previstos na legislação federal e inova, de maneira salutar, ao propor que a manifestação do Conselho Estadual de Saúde seja precedida de um parecer dos conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional.

Ato contínuo, a vigência da norma em análise implicará a alteração, por parte do Conselho Estadual de Educação, da Resolução nº 450/2003, que, com fulcro no antigo Decreto nº 3.860, estabelece a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde para a criação dos cursos superiores de Medicina, Odontologia e Psicologia do Sistema Estadual de Educação.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.333/2005, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2006.

Paulo Piau, Presidente - Doutor Viana, relator - Vanessa Lucas.

Projeto de Lei nº 2.333/2006

(Redação do Vencido)

Modifica a Lei nº 14.370, de 26 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia oferecidos por instituições de nível superior do Sistema Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.370, de 26 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Psicologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional oferecidos por estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação serão realizados pelo Conselho Estadual de Educação, após manifestação do Conselho Estadual de Saúde."

Art. 2º - Acrescente-se à Lei nº 14.370, de 26 de julho de 2002, o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A - O Conselho Estadual de Saúde terá o prazo de até cento e vinte dias contados do recebimento do processo de criação, autorização de funcionamento, acompanhamento, avaliação ou reconhecimento de curso para emitir a manifestação a que se refere o 'caput' do art. 1º.

Parágrafo único - A manifestação a que se refere o "caput" do art. 1º será precedida de parecer dos respectivos conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional dos cursos mencionados no art. 1º."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 20/10/2006, a seguinte comunicação:

Do Deputado Bilac Pinto, comunicando que se ausentará do País de 11/10/2006 a 24/10/2006, por motivos particulares. (- Ciente. Publique-se.)

matéria administrativa

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 10/10/06, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonardo Quintão

exonerando Hellen Ferreira Damasceno do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando João Alberto Paixão Lages para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas.

ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.533/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/10/2006, na pág. 41, col. 2, na "Conclusão", onde se lê:

"Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo", leia-se:

"Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator".